



**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.173, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

**EMENDA N°**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Inclua-se parágrafo único no Art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:  
"Art.1º-A .....

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o prazo de 1º de maio de 2024 para a regulamentação do disposto no presente artigo ainda que sua implementação se dê por regulamentação experimental (sandbox regulatório), estipulando-se aplicação paulatina dos novos institutos de adoção do arranjo aberto, interoperabilidade e portabilidade, para segmentos específicos ou períodos de testes, a fim de se preservar a eficácia e eficiência do Programa de Alimentação do Trabalhador"

**JUSTIFICAÇÃO**

O programa de alimentação do trabalhador (PAT) é política pública essencial para assegurar a qualidade da alimentação do trabalhador.

As mudanças empreendidas pela Lei 14.442, de 2022, foram bastante profundas e têm o potencial de transformar em "quase-pecúnia" o benefício de alimentação do trabalhador quando se trate de programas organizados sob a forma de arranjos de pagamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

CD/23930.71720-00

Com efeito, este modelo de arranjo não contribui para que as empresas participantes do sistema se engajem em ações de melhoria da alimentação do trabalhador, em especial o mais pobre e vulnerável a quaisquer ofertas de vantagens monetárias. Os arranjos abertos tem natureza meramente transacional, pouco se importando com a destinação específica que deve ser perseguida pela política pública. Este fato, é claro, acaba por também contaminar a interoperabilidade pretendida.

É essencial, portanto, que a implementação das novas regras trazidas pela Lei 14.442, de 2022, seja realizada de forma paulatina e sob zelosa avaliação de seus impactos sobre a qualidade da alimentação do trabalhador que constitui o objetivo principal da política pública.

A Portabilidade, por seu turno, mostra-se também ineficiente quando de sua criação sem maiores detalhamentos. Caberá a regulação colocar obrigações e protagonismo importantes às empregadoras beneficiárias do Programa, uma vez que possuem o dever de fomentar e estimular alimentação de qualidade aos trabalhadores.

Dessa forma, propõe-se que a regulamentação implemente as mudanças sob a forma de regulamentação experimental (sandbox regulatório), a fim de que se tenha o tempo, o controle e avaliação sobre os efeitos da sua implementação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023

**Deputado CARLOS CHIODINI  
MDB/SC**

